



SECRETARIA ESPECIAL DE GOVERNO

RECEBIDO  
Em 15/06/2023  
Deputado JEFERSON ANDRADE  
Presidente

Ofício nº 94 /2023  
Ref. GAB/SEGOV nº 39 /2023

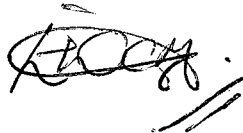
Aracaju, 15 de junho de 2023

Senhor Presidente,

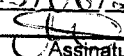
Cumprimentando-o cordialmente, vimos, pelo presente, seguindo determinação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, encaminhar a Vossa Excelência a Mensagem nº 29 /2023, acompanhada do respectivo Projeto de Lei, que “*Institui o Programa ‘Prato do Povo’, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.*”

Na certeza antecipada de sermos mercedores da cabente compreensão de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, reiteramos-lhes nossos protestos de estima e consideração.

  
**Cristiano Barreto Guimarães**  
**Secretário Especial de Governo**



Excelentíssimo Senhor  
Deputado Estadual **JEFERSON ANDRADE**  
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe

ALESE/SGM  
RECEBIDO  
Em, 15/06/2023  
  
Assinatura

**Márcia Cardoso Silva**  
Chefe de Gabinete/SGM





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 29/2023

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Sergipe,**

**Excelentíssimos Senhores  
Deputados Estaduais.**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI**

**Ementa:** Institui o Programa “Prato do Povo”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

Cumprimentando essa Egrégia Assembleia, tenho a grata honra e a imensa satisfação de comparecer perante Vossas Excelências, por intermédio desta Mensagem, com base nas normas e preceitos consagrados na Constituição Estadual, que dizem respeito à participação conjunta do Poder Executivo e do Poder Legislativo, a fim de submeter à apreciação e deliberação dessa Ilustre Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei que *“Institui o Programa “Prato do Povo”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.”*





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 29/2023

A apresentação formal da anexa Propositura está alicerçada na competência constitucional que é conferida ao Chefe do Executivo, nos precisos termos do art. 59 da Constituição Estadual.

No mesmo sentido, a Propositura em apreço está, igualmente, em conformidade com as regras estabelecidas no art. 46, inciso IV, da mesma Carta Magna Estadual, referente à competência dessa Assembleia Legislativa para aprová-la, passando a respectiva matéria a ser disposta em lei.

O presente Projeto de Lei trata de instituir o Programa “Prato do Povo”, no âmbito do Estado de Sergipe, com a finalidade precípua de enfrentar o problema da fome, fortalecer a agricultura familiar e de fomentar o empreendedorismo local.

Especificamente, o Programa “Prato do Povo” prevê como objetivos específicos:

a) melhorar as condições nutricionais das famílias em condição de vulnerabilidade e risco social e de insegurança alimentar em geral e dos trabalhadores informais, mediante o fornecimento gratuito de refeições aos segmentos mais vulneráveis da população;

b) fomentar a rede de comércio de alimentação dos municípios do Estado de Sergipe (restaurantes e similares), bem como toda a cadeia de abastecimento que fornece suprimentos a esses comércios, a exemplo de produtores rurais e orgânicos, produtores de descartáveis, rede atacadista de distribuição de alimentos e outras atividades afins.

2





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 29/2023

O Programa “Prato do Povo” possui como beneficiária a população do Estado de Sergipe em condição de vulnerabilidade social e de insegurança alimentar, assim considerada aquela em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastrada no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

Com efeito, o Programa “Prato do Povo” consiste na oferta gratuita de refeições em dias úteis, sob a forma de almoço, à mencionada população beneficiária.

No caso, a quantidade de refeições diárias disponibilizadas à população beneficiária é distribuída de acordo com o porte do Município contemplado, podendo variar de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) refeições, conforme consta no art. 6º do Projeto de Lei em Anexo.

Essas refeições serão fornecidas por meio de pessoas jurídicas, a serem contratadas na forma da legislação vigente, desde que atuem no ramo de atividade pertinente, estando obrigadas a contemplar um percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos insumos oriundos da agricultura familiar local.

Ademais, é importante registrar que o Programa será implementado de maneira gradual, abrangendo, no ano de 2023, os Municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes relacionados no Anexo Único do Projeto de Lei em referência, desde que façam a adesão ao Programa e executem as contrapartidas de que trata o art. 7º da Propositura.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

## MENSAGEM Nº 29/2023

No ano de 2023, caso um ou mais Municípios listados no Anexo Único do Projeto de Lei indigitado não adiram ao Programa “Prato do Povo”, serão sequencialmente convidados para participar os Municípios com maior percentual de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza.

Ademais, a expansão do Programa “Prato do Povo” nos exercícios seguintes será disposta em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Estadual, de acordo com a disponibilidade orçamentária estabelecida nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, podendo ser ampliados os quantitativos de refeições diárias de que tratam os incisos de I a V do “caput” do art. 6º do Projeto de Lei em anexo.

Importante ainda mencionar que a adesão dos Municípios ao Programa “Prato do Povo” deve ser efetuada através da lavratura de Termo de Adesão, por meio do qual o Município aderente se compromete a cumprir as seguintes contrapartidas:

- a) assegurar a segurança dos beneficiários nos locais de fornecimento das refeições;
- b) assegurar a disponibilização de equipe técnica para o monitoramento da execução do Programa, inclusive nos locais de fornecimento das refeições;
- c) assegurar a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.





## MENSAGEM Nº 29/2023

Ao oferecer refeições gratuitamente e de forma descentralizada, o Programa “Prato do Povo” não apenas combate um dos maiores problemas sociais enfrentados pela população brasileira, que é a fome, como também cria uma cadeia de oportunidades que fortalece a produção agrícola familiar e os pequenos empreendedores, produzindo e fornecendo esses alimentos localmente.

Em outras palavras, o Programa “Prato do Povo” cria um círculo virtuoso, que favorece o ambiente produtivo e a geração de emprego e renda, permitindo que os recursos investidos sejam aplicados diretamente na economia dos Municípios contemplados.

Entre os municípios contemplados nesta primeira etapa (2023) estão: Cumbe, Graccho Cardoso, Canhoba, Pedrinhas, Santana do São Francisco, Muribeca, Ilha das Flores, Feira Nova, Pedra Mole, Arauá, Macambira, São Miguel do Aleixo, General Maynard, Pinhão, Telha, Siriri, São Francisco, Santa Rosa de Lima, Itabi, Malhada dos Bois e Nossa Senhora Aparecida.

Do ponto de vista da gestão e da governança, o Programa “Prato do Povo” será executado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC, a quem compete contratar as pessoas jurídicas fornecedoras das refeições diárias, bem como monitorar e avaliar a implementação do Programa nos Municípios sergipanos.

Além disso, do ponto de vista orçamentário, esta Propositura promove ainda adequações na Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020 – Plano



## MENSAGEM Nº 29/2023

Plurianual 2020-2023, para contemplar dentro do PPA o objetivo e a meta específica do Programa “Prato do Povo”, além ajustar a Lei nº 9.155, de 07 de janeiro de 2023 – Lei Orçamentária Anual de 2023, para incluir a ação orçamentária específica para a execução do Programa.

Do ponto de vista financeiro, os recursos necessários à execução do Programa "Prato do Povo" estão estimados em R\$ 5.807.227,52 para o exercício 2023 e em R\$ 17.421.682,60 para os exercícios 2024 e 2025, conforme estimativa de impacto orçamentário-financeiro em anexo.

Por fim, cumpre registrar que este Projeto de Lei está acompanhado dos documentos exigidos pela Lei Complementar (Federal) nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, como a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a declaração de adequação à LOA e de compatibilidade com o PPA e a LDO.

Portanto, Eminentes Deputados e Deputadas, trata-se de Propositura de extrema importância, imprescindível para o combate à fome e para o desenvolvimento econômico dos Municípios do nosso Estado, com grande potencial para fortalecer os pequenos produtores e pequenos empreendedores sergipanos.

Apelo, pois, a Vossas Excelências, para que saibam aquilatar o valor dessa medida legislativa e o que ela representa, e possam manifestar-se favoráveis à sua aprovação.

Senhor Presidente,

6





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

# MENSAGEM Nº 29/2023

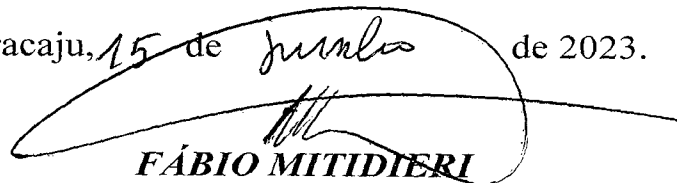
Senhores(as) Deputados(as),

Pelas razões perfiladas nesta Mensagem, e na expectativa otimista da ocorrência dos pretendidos desígnios aqui defendidos, espero que esta solicitação seja devidamente compreendida e acolhida por Vossas Excelências.

Por derradeiro, valho-me do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e Eméritos Pares protestos da mais elevada consideração e apreço.

Saudações Democráticas!

Aracaju, 15 de junho de 2023.

  
**FÁBIO MITIDIÉRI**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**







**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2023**

Institui o Programa “Prato do Povo”, no âmbito do Estado de Sergipe, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DO PROGRAMA**

**Art. 1º** Fica criado o Programa “Prato do Povo”, com ações concretas de cidadania contra a fome por meio da aquisição de refeições (almoços) na rede de comércio de alimentação (restaurantes e similares) dos Municípios do Estado de Sergipe, não contemplados com o Programa dos Restaurantes Populares, para fornecê-las às populações carentes do Estado de forma gratuita.

**Art. 2º** São objetivos do Programa “Prato do Povo”:

I - melhorar as condições nutricionais das famílias em condição de vulnerabilidade e risco social e de insegurança alimentar em geral e dos trabalhadores informais, mediante o fornecimento gratuito de refeições aos segmentos mais vulneráveis da população;

II - fomentar a rede de comércio de alimentação dos municípios do Estado de Sergipe (restaurantes e similares) de que trata o art. 1º, bem como toda a cadeia de abastecimento que fornece suprimentos a esses comércios, a exemplos de produtores rurais e orgânicos, produtores de descartáveis, rede atacadista de distribuição de alimentos e outras atividades afins.

**Art. 3º** É beneficiária do Programa a população do Estado de Sergipe em condição de vulnerabilidade social e insegurança alimentar, assim considerada aquela em situação de pobreza ou extrema pobreza, cadastrada no Cadastro Único - CadÚnico, de que trata o Decreto (Federal) nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

1





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2023**

**Art. 4º** O Programa “Prato do Povo” será coordenado e administrado pela Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania - SEASC, que adotará os procedimentos burocráticos inerentes à contratação das pessoas jurídicas fornecedoras das refeições, de acordo com a legislação vigente e sob critérios objetivos.

**Parágrafo único.** Caberá à SEASC, dentre outros critérios, disciplinar a forma de execução do Programa de acordo com as realidades do Estado, a exemplo de quantitativos, locais, dias e horários de fornecimento, obedecidas as disposições desta Lei.

**Art. 5º** O Programa “Prato do Povo” consiste na oferta de refeições, sob a forma de almoço, à população beneficiária do art. 4º, em dias úteis, de maneira gratuita.

**§ 1º** Os almoços serão fornecidos até que terminem os estoques diários ou horário da oferta, prevalecendo o que acontecer primeiro, respeitando-se a ordem cronológica de atendimento.

**§ 2º** O valor das refeições será custeado pelo Poder Executivo Estadual, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual, em conformidade com o art. 10 desta Lei.

**Art. 6º** O Programa “Prato do Povo” destina-se a contemplar todos os Municípios Sergipanos, exceto os já contemplados com o Programa de Restaurante Popular, de acordo com as seguintes faixas:

I - até 200 (duzentas) refeições diárias, nos municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes;

II – até 250 (duzentas e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 10.000 (dez mil) habitantes e até 20.000 (vinte mil) habitantes;

III – até 300 (trezentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 20.000 (vinte mil) habitantes e até 50.000 (cinquenta mil) habitantes;





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2023**

IV – até 350 (trezentos e cinquenta) refeições diárias, nos municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e até 100.000 (cem mil) habitantes;

V – até 400 (quatrocentas) refeições diárias, nos municípios com mais de 100.000 (cem mil) habitantes;

§ 1º A implantação do Programa “Prato do Povo” ocorrerá de forma gradativa e, no exercício de 2023, contemplará apenas os municípios com até 10.000 (dez mil) habitantes relacionados no Anexo Único desta Lei, desde que façam a adesão ao Programa e executem as contrapartidas de que trata o art. 7º desta Lei.

§ 2º No ano de 2023, caso um ou mais Municípios listados no Anexo Único desta Lei não adiram ao Programa “Prato do Povo”, serão sequencialmente convidados para participar os Municípios com maior percentual de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme art. 3º desta Lei.

§ 3º A expansão do Programa “Prato do Povo” nos exercícios seguintes será disposta em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Estadual, de acordo com a disponibilidade orçamentária estabelecida nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais, podendo ser ampliados os quantitativos de refeições diárias de que tratam os incisos de I a V do “caput” deste artigo.

**Art. 7º** A adesão dos Municípios ao Programa “Prato do Povo” deve ser efetuada através da lavratura de Termo de Adesão, por meio do qual o Município aderente se compromete a cumprir as seguintes contrapartidas:

I - assegurar a segurança dos beneficiários nos locais de fornecimento das refeições;

II – assegurar a disponibilização de equipe técnica para o monitoramento da execução do Programa, inclusive nos locais de fornecimento das refeições;

3





## PROJETO DE LEI DE DE 2023

III – assegurar a instituição e o funcionamento de Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional.

**Art. 8º** Poderão ser contratadas as pessoas jurídicas que atuam no ramo de atividade pertinente ao objeto da contratação.

**Parágrafo Único.** As pessoas jurídicas contratadas devem assegurar que as refeições contemplem o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) dos insumos oriundos da agricultura familiar local.

**Art. 9º** São fontes de recursos possíveis para o Programa Prato do Povo:

I – dotações orçamentárias e créditos adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual;

II - emendas parlamentares;

III - Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP, de que trata a Lei nº 4.731, de 27 de dezembro de 2002;

IV - convênios, contratos de repasse e outros instrumentos congêneres firmados com outros entes federativos ou suas entidades administrativas;

V - doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI - outras fontes permitidas legalmente.

## CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 10.** As despesas com a execução desta Lei devem ocorrer por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo, suplementadas, se necessário, obedecidas as regras da Lei nº 9.155, de 07 de janeiro de 2023, que dispõe sobre o Orçamento





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2023**

do Estado de Sergipe para o Exercício Financeiro de 2023, e da Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020, que dispõe sobre o Plano Plurianual (PPA) 2020-2023.

§ 1º Os recursos necessários à execução do Programa "Prato do Povo", previsto nesta Lei, estão estimados em R\$ 5.807.227,52 (cinco milhões, oitocentos e sete mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) para o exercício 2023 e em R\$ 17.421.682,60 (dezessete milhões, quatrocentos e vinte e um mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta centavos) para os exercícios 2024 e 2025, e devem ser oriundos do superávit financeiro, anulação parcial ou total de dotações orçamentárias da SEASC ou do FUNCEP, bem como, de recursos provenientes de excesso de arrecadação e/ou de outras fontes autorizadas pelo art. 43, §1º, da Lei (Federal) nº 4.320, de 17 de março de 1964, a serem detalhadas em ato do Poder Executivo.

§ 2º Fica alterada a Lei nº 8.645, de 08 de janeiro de 2020 – Plano Plurianual 2020-2023, para incluir no "Programa: 0011. Garantia e Proteção de Direitos, Inclusão, Assistência Social e Trabalho" e no Objetivo "0008. Fomentar a Política de Segurança Alimentar e Nutricional", a "Meta: Instituir o Programa Prato do Povo".

§ 3º Fica alterada a Lei nº 9.155, de 07 de janeiro de 2023, para incluir, dentro da Unidade Orçamentária "24404 FUNDO ESTADUAL DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA", a ação orçamentária com os seguintes elementos caracterizadores:

I - Nome (Atividade): "Programa Prato do Povo";

II - Finalidade: "Promover o Direito Humano à Alimentação Adequada – DHAA, facilitando o acesso à alimentação em diversos municípios do Estado de Sergipe";

III - Produto: "fornecimento de refeições";

IV - Unidade: "refeições mensais";

V - Meta: "90.000".

5





**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2023**

**Art. 11.** Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar os atos necessários à execução do Programa de que trata esta Lei, inclusive quanto à definição do número de refeições fornecidas, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei e respeitada a respectiva dotação orçamentária anual aprovada para o Programa.

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13.** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.





**SERGIPE**  
GOVERNO DO ESTADO

**PROJETO DE LEI**  
**DE DE 2023**

**ANEXO ÚNICO**  
**MUNICÍPIOS CONTEMPLADOS NO EXERCÍCIO DE 2023**

1. Cumbe
2. Graccho Cardoso
3. Canhoba
4. Pedrinhas
5. Santana do São Francisco
6. Muribeca
7. Ilha das Flores
8. Feira Nova
9. Pedra Mole
10. Arauá
11. Macambira
12. São Miguel do Aleixo
13. General Maynard
14. Pinhão
15. Telha
16. Siriri
17. São Francisco
18. Santa Rosa de Lima
19. Itabi
20. Malhada dos Bois
21. Nossa Senhora Aparecida

\* **NOTA:** Os Municípios acima elencados são aqueles que possuem o maior percentual de pessoas em situação de pobreza ou extrema pobreza, conforme dados do CadÚnico.





GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**IMPACTO ORÇAMENTÁRIO**

**DECLARAÇÃO SOBRE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO**

Declaro, para os fins do disposto no Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a estimativa de impacto orçamentário- financeiro sobre a Previsão de Repasse para o exercício de 2023, 2024 e 2025, referente à despesa pretendida utilizada pelo Governo do Estado de Sergipe, para atender às necessidades deste Órgão/Entidade.

Origem dos recursos:

- a) R\$ 5.807.227,52 - Exercício 2023
- b) R\$ 17.421.682,60 - Exercício 2024
- c) R\$ 17.421.682,60 - Exercício 2025

Unidade Gestora: 24.000 – Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania – SEASC

**PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 8.666/93, informamos a Vossa Senhoria a existência de crédito orçamentário e financeiro para atender a despesa de que trata o presente processo.

Para fins de dotação orçamentária deverá ser considerado o excesso de arrecadação no valor de R\$ 19.705.412,85 para os exercícios 2023 e 2024.

A despesa será consignada à seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24113	08.422.0011	0435	3.3.90.39	1665
24113	08.122.0043	0439	3.3.90.39	1500
24404	08.122.0043	0462	3.3.90.39	1761/2761

Aracaju, 14 de junho de 2023

  
**LUIZ FERNANDO TEODORO ALMEIDA**  
Diretor(a) Administrativo e Financeiro







GOVERNO DE SERGIPE  
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA

**DECLARAÇÃO**

Declaro, para os fins dispostos no Inciso II do Art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que a Despesa decorrente do Projeto de Lei que cria o Programa "Prato do Povo", com ações concretas de cidadania contra a fome por meio da aquisição de refeições (almoços) na rede de comércio de alimentação (restaurantes e similares) dos Municípios do Estado de Sergipe, não contemplados com o Programa dos Restaurantes Populares, para fornecê-las às populações carentes do Estado de forma gratuita, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual - LOA e é compatível com o Plano Plurianual Anual - PPA e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

**INFORMAÇÕES ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRAS**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTE DE RECURSO
24113	08.422.0011	0435	3.3.90.39	1665
24113	08.122.0043	0439	3.3.90.39	1500
24404	08.122.0043	0462	3.3.90.39	1761/2761

Aracaju, 14 de junho de 2023.

**ÉRICA LIMA CAVALCANTE MITIDIERI**  
Secretária de Estado da Assistência Social e Cidadania



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/splautenticidade> utilizando o identificador 380038003100310031003A005000

Assinado eletronicamente por **Carlos Miguel Ramalho de Araujo** em 20/06/2023 13:50

Checksum: **945A0550D45CB9ACE6AFAD6B1250399D3D923C7C138A45D1FDE6897FA7AEC53E**

